Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0202(COD)

9.11.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679
(COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Sergey Lagodinsky

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS128

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS130

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0348),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0231/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer do Comité dos Assuntos Jurídicos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º	(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º

do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes ***objeto de investigação*** antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité.	do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité. ***Por conseguinte, o presente regulamento visa proteger o direito a uma boa administração, consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Para alcançar este objetivo, ao aplicarem as disposições do presente regulamento, todas as autoridades de proteção de dados devem agir de forma imparcial e independente e em conformidade com o Estado de direito, conforme consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.***
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O presente regulamento e o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 apenas regem determinados elementos do procedimento de cooperação quando as autoridades de controlo de mais do que um Estado-Membro participam no procedimento. O presente regulamento não se aplica quando uma parte apresenta uma reclamação diretamente a uma autoridade de controlo principal noutro Estado-Membro.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento. Em consonância com o primado do direito da União, as autoridades de controlo não devem aplicar o direito processual nacional, se este entrar em conflito com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação entre as autoridades de controlo não deve ser limitada devido a diferenças no direito processual nacional.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão baseia-se numa ideia de harmonização total, ao passo que questões como a utilização de línguas, provas, testemunhas e outras são regulamentadas nos procedimentos nacionais. Os novos artigos 1.º-A e 2.º-A a 2.º-C clarificam esta questão.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas. ***Por conseguinte, é necessário disponibilizar um formulário de reclamação, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no***	(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas. Para a ***admissibilidade*** de ***uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. Se uma reclamação não cumprir os requisitos mínimos, a autoridade de controlo deve rejeitá-la e***

formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações ***enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com*** o ***tratamento transfronteiriço seja tratada como uma*** reclamação ***nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para*** a ***admissibilidade de*** uma reclamação ***não serão necessárias outras informações adicionais***. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência***, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível***.

informar o autor da reclamação das informações em falta. O ***autor da*** reclamação ***pode então voltar*** a ***apresentar*** uma reclamação ***completa***. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

O formulário não deve ser obrigatório, uma vez que muitos autores das reclamações não sabem inicialmente se um caso é ou não transfronteiriço. Um formulário obrigatório pode limitar indevidamente o acesso às autoridades. Em vez disso, devem ser introduzidas informações mínimas.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo	(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo

esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso.	esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso. ***O artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e os artigos 41.º e 47.º da Carta exigem uma duração global razoável dos procedimentos. Uma vez que tal inclui vias de recurso judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, os procedimentos perante as autoridades de controlo não devem normalmente demorar mais de nove meses, a menos que surjam circunstâncias excecionais. Este regulamento prevê a prorrogação dos prazos para atrasos ou perturbações que escapam ao controlo da autoridade de controlo principal.***

Or. en

Justificação

A duração de nove meses baseia-se na legislação em vigor (que exige normalmente 3 a 12 meses) e é também objetivamente necessária, quando são tidos em conta os recursos ao abrigo do artigo 78.º (frequentemente 2 a 3 «níveis» nos Estados-Membros). É formulada como duração média normal, a fim de reconhecer que casos excecionais podem demorar mais tempo.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A interação direta entre as autoridades de controlo dos Estados-Membros e as partes rege-se pelo direito processual nacional, na medida em que o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento ou o direito da União não prevaleçam. Em caso de interação indireta de uma autoridade de

controlo principal com uma parte através de outra autoridade de controlo, o direito processual desta última deve aplicar-se a qualquer interação direta com a parte. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679, o autor das reclamações tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada. Tal não impede o autor das reclamações de comunicar diretamente com outra autoridade de controlo, incluindo a autoridade de controlo principal, o que pode ser mais eficiente.

Or. en

Justificação

A Comissão mantém a ideia de uma harmonização total, o que suscita a questão de saber quais são os direitos processuais que regem os elementos que não estão totalmente harmonizados. Relacionado com o artigo 2.º-A (novo).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de procedimentos equitativos e eficientes em todos os casos transfronteiriços, incluindo nos Estados-Membros onde que não existe um direito processual nacional codificado, o regulamento estabelece regras diretamente aplicáveis com base no artigo 41.º da Carta.

Or. en

Justificação

As normas mínimas devem ser, em grande medida, compatíveis com o direito processual nacional em vigor. Nos Estados-Membros sem um procedimento codificado, estas normas

mínimas permitem uma maior segurança jurídica. Nos casos em que as legislações nacionais não sejam compatíveis, prevalece este regulamento. Relacionado com o artigo 2.º-A (novo).

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) O artigo 6.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta exigem que os procedimentos sejam públicos para serem equitativos. O artigo 42.º da Carta e a legislação de muitos Estados-Membros preveem o direito de acesso aos documentos públicos e a transparência da ação das autoridades. No entanto, deve ser possível aplicar, em conformidade com o direito processual nacional aplicável à autoridade de controlo com quem a parte interage diretamente, limitações estritamente necessárias e proporcionadas em relação à divulgação ou à utilização posterior de informações legalmente protegidas, nomeadamente dados pessoais ou segredos comerciais protegidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/9431[1-A]. Tal pode incluir as deliberações internas e a tomada de decisões da autoridade. Devem ser aplicadas as medidas menos intrusivas, como a limitação da utilização de informações ou a ocultação das informações. As partes devem ser sempre informadas de que lhes foram ocultadas informações, e porquê.
	[1-A] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/943/

oj).

Or. en

Justificação

Pretende-se conciliar o direito a procedimentos equitativos (isto é, públicos) e o direito de acesso à informação com a necessidade de proteger os segredos comerciais e a tomada de decisões internas das autoridades. Relacionado com o artigo 2.º-B (novo).

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-D) A autoridade de controlo principal gere o caso em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento (UE) 2016/679 e o seu direito processual nacional, cooperando plenamente com outras autoridades de controlo. As outras autoridades de controlo devem fornecer todas as informações pertinentes e as suas opiniões à autoridade de controlo principal. A autoridade de controlo principal deve estruturar o caso de forma eficiente e expedita, tendo plenamente em conta as opiniões das outras autoridades de controlo.

Or. en

Justificação

A autoridade de controlo principal é responsável pela gestão do caso, enquanto as outras autoridades de controlo fornecem todas as informações e têm de estar envolvidas. Relacionado com o artigo 2.º-C (novo).

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-E) As autoridades de supervisão podem também dar início a procedimentos adicionais, por exemplo em caso de violações sistémicas ou reiteradas. No entanto, tal não deve resultar numa interferência nos direitos das partes. Os procedimentos de reclamação não devem ser adiados e o direito das partes a serem ouvidas não deve ser limitado quando uma autoridade de controlo dá início a um procedimento ex officio sobre a mesma questão.

Or. en

Justificação

Pretende-se evitar um «desvio oficioso» por parte de algumas autoridades, em que a questão de uma reclamação passe para um procedimento ex officio *sem a participação do autor da reclamação.*

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 5-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-F) Cada autoridade de controlo deve definir uma ou mais línguas que aceite para as informações que recebe de outras autoridades de controlo. Há que definir uma «língua de cooperação» comum adicional, que todas as autoridades de supervisão devem aceitar para as informações que recebem ou enviam. Em caso de recurso judicial, a autoridade de controlo contra a qual é intentada uma ação judicial deve ser responsável por traduzir todos os documentos pertinentes para as línguas aceites.

Or. en

Justificação

Atualmente, a língua comum é o inglês, com base nas regras IMI. Este aspeto não está definido na legislação, mas parece ser aceite e suficiente na maioria dos casos. É necessário clarificar esta questão. Relacionado com o artigo 2.º-D.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. ***Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada.*** Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o ***que pode não exigir necessariamente*** uma investigação ***exaustiva*** de todos os elementos jurídicos e factuais ***possíveis*** decorrentes da reclamação, ***mas*** que ***proporciona*** uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. ***A apreciação da extensão das medidas*** de ***investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto*** de***, consoante*** o ***caso***, o ***autor da*** reclamação ***ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679***.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o ***exige*** uma investigação de todos os elementos jurídicos e factuais ***pertinentes,*** decorrentes da reclamação, ***para garantir*** que ***possa ser tomada uma decisão em conjunto e apresentada*** uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. ***Planear o procedimento é importante para assegurar um resultado rápido. As autoridades*** de ***controlo não devem utilizar os direitos previstos no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679 como razão para limitar a investigação de uma reclamação. A fim de assegurar o cumprimento do artigo 47.º da Carta, o tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão recorrível. A menos que sejam retiradas, não se deve poder encerrar ou concluir reclamações sem uma decisão.***

Or. en

Justificação

Até à data, o considerando apontava para uma aplicação e um poder discricionário limitados das autoridades para não agir. Esta alteração visa destacar o seu dever de agir.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer ***à autoridade*** de controlo ***à qual foi apresentada*** a ***reclamação as informações necessárias sobre o andamento da investigação***, ***a fim*** de ***fornecer atualizações ao autor da reclamação***.	(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer ***às autoridades*** de controlo ***acesso imediato e remoto*** a ***um processo conjunto, que contenha todos os documentos pertinentes do caso***, ***incluindo todas as informações internas ou confidenciais, bem como uma tradução*** de ***todos os documentos para a língua de cooperação***. ***Além disso, a autoridade de controlo principal deve informar ativamente as outras autoridades de controlo sobre alterações importantes que possam exigir uma ação iminente ou maior atenção.***

Or. en

Justificação

Relacionado com os artigos 2.º-C e 8.º.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A autoridade de controlo competente deve facultar ***ao autor da reclamação*** o acesso ***aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo***	(8) A autoridade de controlo competente deve facultar ***às partes*** o acesso ***remoto ao processo conjunto, exceto a documentos expurgados e*** a

chegou a ***uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação***.	***deliberações internas***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.	(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem ***poder*** procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável ***entre as partes. As autoridades de controlo não devem subordinar o tratamento de uma reclamação à participação num processo de resolução amigável. Deve ser possível que as resoluções assumam a forma de um contrato entre as partes ao abrigo da legislação aplicável, mas não devem vincular as autoridades***. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***da investigação o mais cedo possível e antes da comunicação das alegações às partes objeto de investigação*** e da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.	(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***do caso, através de uma exposição sumária das questões essenciais e de observações sobre essa exposição, o mais cedo possível*** e ***antes*** da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal***, tendo devidamente em conta*** a ***margem*** de ***apreciação de que cada autoridade de controlo dispõe, incluindo na avaliação da medida adequada para investigar um caso***, ***e*** as ***diferentes tradições dos Estados-Membros***. ***Para o efeito***, a autoridade de controlo principal deve ***fornecer às autoridades de controlo interessadas uma*** exposição sumária das questões essenciais***, manifestando a sua opinião preliminar sobre as principais questões*** de ***uma investigação***. É necessário que a referida exposição	(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal***. Para o efeito,*** a ***autoridade*** de ***controlo à qual foi apresentada a reclamação ou que exige uma ação ex officio deve fornecer uma exposição sumária das questões essenciais***, ***manifestando a sua opinião preliminar sobre*** as ***principais questões de uma investigação***. ***Em todos os outros casos, a autoridade de controlo principal deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais. A*** exposição sumária das questões essenciais ***deve fazer parte do processo conjunto e ser um documento***

sumária seja fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas***, mas, ao mesmo tempo, numa fase em que a opinião da autoridade de controlo principal sobre o caso esteja suficientemente amadurecida***. As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***um amplo conjunto de*** questões***, como o âmbito da investigação e a identificação de apreciações factuais e jurídicas complexas. Dado que o âmbito da investigação determina*** as ***matérias que requerem uma investigação por parte da autoridade de controlo principal,*** as autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

vivo, atualizado pela autoridade de ***controlo principal durante o procedimento***. É necessário que a referida exposição sumária seja fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas. As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***quaisquer atualizações da exposição sumária das*** questões ***essenciais. A autoridade de controlo principal deve, na medida do possível, dar cumprimento às observações ou rejeitá-las. Em caso de rejeição, as autoridades de controlo devem poder apresentar um litígio ao Comité.*** As autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, ***as observações das*** autoridades de controlo interessadas devem ser ***concisas*** e ***formuladas*** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. ***Os argumentos jurídicos devem ser agrupados*** por ***referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma***	(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, ***todos documentos apresentados pelas*** autoridades de controlo interessadas ***e pelas partes*** devem ser ***concisos*** e ***formulados*** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. ***Por conseguinte, as autoridades de supervisão devem poder limitar a duração das observações das partes.*** Os ***argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária*** das ***questões essenciais***

autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.	***a que dizem respeito***.

Or. en

Justificação

Pretende-se evitar o «spamming» por parte das grandes empresas, que podem pagar a sociedades de advogados para apresentar milhares de páginas. A regra é semelhante ao previsto no regulamento interno perante o TJUE, que impõe normalmente um limite de 20 ou 30 páginas.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º ***no*** prazo ***de nove meses***.	(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º ***até três meses após o*** prazo ***para as observações***.

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 9.º, n.º 6.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito ***de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada***, ***ou se*** as ***observações das*** autoridades de controlo ***interessadas disserem respeito*** a ***uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa*** deve ***utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679***.	(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito ***ou a questões processuais de um caso***, as autoridades de controlo ***devem poder levantar*** a ***questão rapidamente junto do Comité. O Comité*** deve ***poder tomar as decisões processuais necessárias***.

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 26.º-A (novo).

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Se a utilização desses instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos	***Suprimido***

do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.

Or. en

Justificação

As decisões urgentes ao abrigo do artigo 66.º, n.º 3, do RGPD limitam-se à inação de uma autoridade de proteção de dados. Contudo, as decisões processuais do Comité devem ser possíveis para todos os tipos de litígios processuais. Relacionado com o considerando 15.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***a autoridade*** de ***controlo deve rejeitar, no todo ou em parte, uma*** reclamação ***por meio de uma*** decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.	(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***o tratamento*** de ***qualquer*** reclamação ***deve resultar sempre numa*** decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.

Or. en

Justificação

Pretende-se garantir que os casos não sejam «encerrados» ou considerados «retirados» sem uma decisão clara que possa ser objeto de recurso.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os autores das reclamações devem poder expressar a sua opinião antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deve poder dar a conhecer a sua opinião antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Existe um direito geral de ser ouvido antes de uma decisão, o que permite eliminar a necessidade de «projetos» de decisões. Por conseguinte, o artigo 11.º é igualmente suprimido. Tal deverá limitar a necessidade de documentação através de procedimentos repetidos, como o «projeto do projeto».

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário clarificar a repartição	(19) É necessário clarificar a repartição

de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ***obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deve*** ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.os 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser ***responsável*** pela elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.os 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final***, que tem de cumprir o seu direito processual nacional,*** de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser ***envolvida*** pela ***autoridade de controlo principal na*** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, ***e de qualquer decisão final nos termos do artigo 60.º, n.os 7 a 9***, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão reformularia o RGPD, uma vez que a redação se refere claramente à autoridade de controlo principal. Sugerimos que se destaque que a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação tem de emitir a decisão final e, por conseguinte, participar na elaboração, a fim de garantir que não possa ser facilmente objeto de recurso perante um tribunal nacional.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta ***dos***	(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta,

Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.	incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito ***para todas as partes envolvidas no caso***.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes ***objeto de investigação*** tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes ***objeto de investigação*** devem dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações ***contra elas*** formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo ***administrativo***.	(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes devem dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo ***conjunto***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***As conclusões preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes.*** As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes ***objeto de investigação*** identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes ***objeto de investigação*** todas as informações ***que lhes permitam uma defesa adequada*** sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes ***objeto de investigação*** cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes ***objeto de investigação*** tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes ***objeto de investigação*** às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), ***decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo***. A autoridade de controlo	(23) As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes todas as informações ***no âmbito do seu direito a serem ouvidas*** sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e ***a decisão do Comité que resolve o litígio entre as autoridades de controlo nos termos*** do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), ***do referido Regulamento***. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém.

principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes ***objeto de investigação***, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. ***Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.***

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As partes ***objeto de investigação*** devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.	(24) As partes devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação *ex officio* posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação. ***No entanto, uma investigação levada a cabo por uma autoridade de controlo sobre uma eventual violação do Regulamento (UE) 2016/679 por parte de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não constitui um procedimento contraditório entre o autor da reclamação e as partes objeto da investigação. Trata-se de um procedimento iniciado por uma autoridade de controlo, por iniciativa própria ou com base numa reclamação, no exercício das suas funções nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontram, portanto, na mesma situação processual e o último não pode invocar o direito a uma apreciação equitativa quando a decisão não afeta negativamente a sua situação jurídica. A participação do autor da reclamação no processo contra as partes objeto de investigação não pode comprometer o direito destas partes a serem ouvidas.***	(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação *ex officio* posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os autores das reclamações devem poder apresentar por escrito a sua opinião sobre as conclusões preliminares. Todavia, não podem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados diretos implicados no processo. Os autores das reclamações não podem ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo administrativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Ao estabelecerem prazos ***para as partes objeto de investigação*** e os autores da reclamação apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, a fim de assegurar que as partes ***objeto de investigação e os autores da reclamação*** tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.	(27) Ao estabelecerem prazos ***e limitarem a extensão das observações para as partes*** e os autores da reclamação apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, a fim de assegurar que as partes tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas. ***Contudo, tal não deve resultar em procedimentos indevidamente morosos.***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo devem envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que aumenta o potencial de resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasa a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deve ocorrer no caso excecional de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções devem ser utilizadas com moderação, sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados. Uma vez que o âmbito da investigação e os factos pertinentes devem ser determinados antes da comunicação das conclusões preliminares, estas questões não podem ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas em objeções pertinentes e fundamentadas. Podem, no entanto, ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas nas suas observações sobre a exposição sumária de questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, antes de as conclusões preliminares serem comunicadas às partes objeto de investigação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Limita indevidamente as possibilidades de as autoridades de controlo interessadas levantarem objeções. Podem ser utilizadas pelos responsáveis pelo tratamento contra as autoridades de controlo às quais foram apresentadas reclamações, por exemplo, injunções contra objeções.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem ***ser limitadas a uma duração determinada, devem*** identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.	(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O acesso ao processo ***administrativo*** está previsto no âmbito ***dos direitos de defesa e*** do direito a uma boa	(30) O acesso ao processo ***conjunto*** está previsto no âmbito do direito a uma boa administração consagrados na Carta. Deve

administração consagrados na Carta. Deve ser facultado às partes ***objeto de investigação quando são notificadas das conclusões preliminares e deve ser fixado*** o ***prazo para a apresentação da sua resposta escrita às conclusões preliminares***.	ser facultado às partes o ***acesso ao processo conjunto***.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Ao concederem acesso ao processo ***administrativo***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.	(31) Ao concederem acesso ao processo ***conjunto***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular ***ou coletiva***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que o Comité receba todos os documentos necessários ***enumerados no artigo 23.º***, o ***presidente do*** Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***na aceção do*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.	(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que o Comité receba todos os documentos necessários, o Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***em conformidade com o*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Não se faz referência a artigos nos considerandos, uma vez que os considerandos conduzem aos artigos mais à frente.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida ***de forma a permitir*** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité***, mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário***.	(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida ***numa linguagem clara e precisa, permitindo*** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité.

Or. en

Justificação

As decisões do Comité em matéria de resolução de litígios são vinculativas para as autoridades.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité.	(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité. ***As medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir todas as medidas possíveis no âmbito dos poderes das autoridades de controlo, nos termos do artigo 58.º do referido regulamento.***

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 120.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Se, após as suas deliberações, o Comité não estiver em condições de decidir sobre a questão, devido ao facto de o processo conjunto e de outras informações fornecidas pela autoridade de controlo principal não estarem completos, o Comité deve poder solicitar informações adicionais às partes ou autoridades de controlo ou realizar novas investigações factuais.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) O Comité deve poder delegar determinadas funções num ou mais comités selecionados, que podem ser compostos por membros do Comité ou por membros do secretariado a que se refere o artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esta delegação deve poder incluir qualquer tarefa nos termos do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2016/679, decisões nos termos dos artigos 65.º e 66.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou funções do Comité ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente tarefas de rotina ou decisões que devam ser tomadas sem demora, incluindo quaisquer decisões processuais.

Or. en

Justificação

Relacionado com os artigos 26.º-A (novo) e 26.º-B (novos).

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 36-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-C) O autor da reclamação deve ter o direito de recurso judicial caso uma autoridade de controlo não utilize os seus poderes ou não tome as medidas necessárias exigidas pelo Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, as partes devem ter o direito de tomar medidas contra a autoridade de controlo principal em caso de inação ou de procedimentos excessivamente longos. A fim de assegurar que não existe qualquer lacuna na aplicação, as partes no caso e as organizações nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem ter poderes para intentar uma ação judicial no interesse público, se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão do Comité.

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 26.º-C (novo).

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram parecer conjunto em ***[…]***,	(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram parecer conjunto em ***19 de setembro de 2023***,

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Capítulo I – Secção 1 (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 1
	Objeto, âmbito de aplicação e definições

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	Objeto ***e âmbito de aplicação***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos *ex officio*, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça*** do Regulamento (UE) 2016/679.	O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos *ex officio*, pelas autoridades de controlo ***relacionados com o tratamento transfronteiriço na aceção*** do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD – a expressão «aplicação transfronteiriça» não está definida no RGPD. CEPD, introdução, p. 7.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento é aplicável aos casos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 relacionados com esse tratamento transfronteiriço, sempre que participem no caso autoridades de controlo de mais de um Estado-Membro, bem como com vias de recurso judiciais conexas.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O artigo 26.º-C do presente regulamento é igualmente aplicável aos casos submetidos a uma autoridade de controlo de um único Estado-Membro.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não impede os Estados-Membros de especificarem questões processuais não reguladas pelo presente regulamento ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1)

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***«Partes*** objeto de investigação», ***os responsáveis*** pelo tratamento e/ou ***subcontratantes investigados*** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 ***relacionada com o tratamento transfronteiriço***;	(1) ***«Parte*** objeto de investigação», ***o(s) responsável(is)*** pelo tratamento e/ou ***subcontratante(s) acusado(s) ou investigado(s)*** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Autor da reclamação», o titular dos dados ou o organismo, a organização ou a associação sem fins lucrativos que apresentou uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 155.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-B) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) «Parte», a(s) parte(s) objeto de investigação, o(s) autor(es) da reclamação e qualquer terceiro no caso previstos na legislação do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-C) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) «Direito processual nacional», a legislação ou outras regras do Estado-Membro que regulam o procedimento perante uma autoridade de controlo;

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) «Procedimento de reclamação», um procedimento contraditório que determina uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE)

2016/679;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-E) «Procedimento ex officio», um inquérito sobre as atividades de uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo iniciado por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/279;

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-F) «Deliberações internas», qualquer opinião preliminar, parecer, observação ou troca de pontos de vista dentro ou entre as autoridades de controlo ou do Comité, nomeadamente a exposição sumária das questões essenciais, as observações sobre o resumo das questões essenciais, os projetos de decisão ou as objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.os 3 a 5, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-G) «Processo conjunto», um processo eletrónico específico para qualquer caso, gerido pela autoridade de controlo principal, no qual todos os documentos, observações, notas e outras informações relativas a um caso são armazenados e disponibilizados à distância às autoridades de controlo e às partes no caso;

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Secção 2 (nova) – artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 2
	Regras processuais
	Artigo 2.º-A
	Direito processual aplicável
	(1) Além do presente regulamento, e caso tal não seja contrário ao presente regulamento, o direito processual aplicável de uma autoridade de controlo rege todas as interações diretas entre essa autoridade de controlo e as partes junto desta última. Ao aplicarem o direito processual nacional, as autoridades de controlo devem procurar facilitar a participação de todas as partes, incluindo as partes estabelecidas ou residentes noutros Estados-Membros.
	(2) O Regulamento (UE) 2016/679 e o presente regulamento regem a interação entre as autoridades de controlo dos

diferentes Estados-Membros no âmbito de aplicação do presente regulamento.

(3) Qualquer autor de uma reclamação tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679.

(4) A interação e a partilha de informações entre as autoridades de controlo, bem como entre as autoridades de controlo e o Comité, não podem ser restringidas nem proibidas pelo direito nacional. A cooperação ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2016/679 e a aplicação coerente desses regulamentos não podem ser limitadas, adiadas ou recusadas com base em diferenças entre as legislações processuais nacionais.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2-B - título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Normas processuais mínimas

Or. en

Justificação

Na sequência do artigo 6.º da CEDH e do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais, conforme confirmado pelo TJUE no processo C-277/11.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2-B – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Sem prejuízo de direitos adicionais ao abrigo do direito processual nacional aplicável, cada parte tem, pelo menos, os seguintes direitos:
	a) O direito de o caso ser tratado de forma imparcial e justa; cada parte tem também o direito a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo e igualdade de armas»);
	b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, incluindo antes de ser adotada uma decisão de recusar ou rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);
	c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas («transparência processual»);

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2-B – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2) A autoridade de controlo principal deve ouvir as partes sempre que surjam novas questões durante os procedimentos previstos nos artigos 60.º, 65.º ou 66.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Ver artigo 18.º, n.º 1, alínea a). Tal garante que, se uma autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação suscitar questões totalmente novas numa «objeção fundamentada», as partes continuam a ser ouvidas, mas apenas se for esse o caso, e não por defeito, em todos os casos «normais».

CEPD, ponto 92.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2-B – ponto 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3) A pedido de uma parte ou no interesse público, uma autoridade de controlo pode limitar os direitos referidos nos n.os 1 e 2 para proteger direitos legalmente reconhecidos de terceiros ou para proteger o interesse público. Essa limitação deve estar em conformidade com o direito processual nacional aplicável nos termos do artigo 2.º-A, n.º 1, a qualquer interação direta entre uma autoridade de controlo e a parte que recebe informações limitadas. A parte que solicita a confidencialidade deve fornecer uma versão não confidencial de quaisquer informações, aplicando apenas medidas estritamente proporcionadas, nomeadamente expurgando certas partes dos documentos. As autoridades de supervisão envolvidas num caso, bem como outras autoridades pertinentes nos termos do artigo 7.º, n.º 1-A, devem ter sempre acesso à versão confidencial de todas as informações e confirmar que as partes expurgadas são estritamente proporcionadas e podem divulgar essa informação. As autoridades de controlo informam imediatamente as partes de que determinada informação é ocultada. A autoridade de controlo principal mantém registos de todas as consultas ao processo conjunto, bem como uma lista do pessoal autorizado de cada autoridade de controlo.

Or. en

Justificação

«... direito processual nacional». Em consonância com a redação do CEPD: «ter sempre acesso à versão confidencial» do CEPD, ponto 68.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 2-B – ponto 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4) Para assegurar procedimentos eficientes, as autoridades de controlo devem limitar a duração das comunicações e fixar prazos razoáveis não superiores a quatro semanas, salvo se circunstâncias excecionais exigirem uma prorrogação razoável.

Or. en

Justificação

Em especial, as grandes sociedades de advogados das grandes empresas tecnológicas tentam sobrecarregar os casos com alegações infinitas, que nem as autoridades de controlo nem as outras partes têm capacidade para tratar. O regulamento deve seguir a abordagem do TJUE, segundo a qual as limitações das páginas e os prazos curtos contribuem para uma maior precisão no tratamento.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 2-C - título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Cooperação entre as autoridades de controlo

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. A autoridade de controlo principal deve estruturar, coordenar e gerir o caso de forma eficiente e expedita, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento e qualquer direito processual nacional aplicável, assegurando a plena aplicação do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A autoridade de controlo principal gere cada caso em plena cooperação com as autoridades de controlo interessadas e dá seguimento a qualquer pedido de uma autoridade de controlo nos termos do presente regulamento e dos artigos 60.º a 62.º do Regulamento (UE) 2016/679. Qualquer autoridade de controlo se pode declarar interessada e participar no caso a partir desse momento. A autoridade de controlo principal deve manter uma lista das autoridades de controlo interessadas para cada caso no processo conjunto.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Qualquer autoridade de controlo que receba informações pertinentes sobre um caso deve transmiti-las sem demora à autoridade de controlo principal, o mais tardar uma semana a contar da data de receção.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. A autoridade de controlo principal pode apensar e separar casos em conformidade com o direito processual nacional, desde que tal não prejudique os direitos das partes.

Or. en

Justificação

O reconhecimento geral desta opção garante a segurança jurídica, especialmente nos Estados-Membros em que não existe direito processual.

CEPD, ponto 50.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5. A autoridade de controlo principal inclui todos os documentos, observações, notas e outras informações relativas ao caso num processo conjunto sem demora, o mais tardar uma semana a contar do dia

em que a autoridade de controlo principal recebeu essas informações. Qualquer outra autoridade de controlo e o Comité têm acesso remoto imediato ao processo conjunto.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6. Sempre que surjam ou se prevejam pontos de vista divergentes, por exemplo, quando um caso é considerado contencioso nos termos do artigo 9.º, a autoridade de controlo principal inicia imediatamente uma troca de opiniões com todas as autoridades de controlo interessadas, com o objetivo de chegar rapidamente a um consenso ou a menor discordância. A autoridade de controlo principal investiga os factos relevantes para as opiniões divergentes.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 7 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7. As autoridades de controlo exercem os seus poderes ao abrigo do presente regulamento e do capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, se não for possível resolver as opiniões divergentes ou em caso de inação por parte de outra autoridade de controlo.

Or. en

Justificação

Dever de tomar medidas nos termos dos artigos 60.º a 66.º do RGPD sempre que outra autoridade de controlo não cumpra os seus deveres de cooperação. Caso contrário, as partes ficam em suspenso.

CEPD, ponto 120.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 2-C – n.º 8 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8. Todos os documentos escritos das autoridades de controlo devem ser fornecidos por via eletrónica e de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples.

Or. en

Justificação

Na proposta, o princípio de utilizar documentos breves, concisos e transparentes é retirado de várias funções das autoridades de controlo às quais é apresentada a reclamação e convertido num princípio geral (também aplicável à autoridade de controlo principal). Texto retirado do artigo 12.º do RGPD.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D
	Utilização de línguas e traduções

Or. en

Justificação

A versão alterada do artigo 6.º foi transferida para este artigo, a fim de assegurar que as regras em matéria de tradução se apliquem a qualquer tipo de procedimento e não apenas aos procedimentos de reclamação.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. O Comité decide sobre a língua que será aceite por todas as autoridades de controlo durante o procedimento de cooperação («língua de cooperação»).

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Sempre que uma autoridade de controlo partilhe informações pertinentes com outra autoridade de controlo, deve fornecer uma tradução para a língua de cooperação ou para qualquer outra língua que seja aceite pela autoridade de controlo que recebe essas informações.

Or. en

Justificação

A expressão «qualquer outra língua» garante que as informações sejam partilhadas logo que estejam disponíveis. Ainda assim, as informações terão de ser traduzidas para a língua de cooperação ao serem incluídas no processo conjunto.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. A autoridade de controlo principal efetua os registos no processo conjunto na língua original e fornece traduções para a língua de cooperação.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. Em qualquer interação direta com as partes, as autoridades de controlo devem fornecer às partes informações na língua original e, se necessário, uma tradução na língua do direito processual nacional ou em qualquer outra língua que as partes compreendam ou utilizem na sua comunicação externa habitual.

Or. en

Justificação

Ver a mesma regra no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2020/1784, Regulamento Citação e Notificação de Atos.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5. Uma autoridade de controlo pode fornecer traduções automáticas, desde

que certifique que a tradução não difere substancialmente do original.

Or. en

Justificação

A prática atual de traduções automatizadas deve ser regulamentada, exigindo uma certificação de que o conteúdo (essencial) está correto.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 2-D – n.º 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6. Caso seja intentada uma ação judicial contra uma autoridade de controlo, esta fornece o processo conjunto e quaisquer outras informações pertinentes numa língua aceite pelo poder judicial do Estado-Membro de jurisdição.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação e ***tratamento de reclamações***	***Reclamações*** e ***procedimentos ex officio***

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As reclamações ***apresentadas com base no*** Regulamento (UE) 2016/679 ***que digam respeito a tratamento transfronteiriço devem fornecer as informações exigidas no formulário, tal como estabelecido no anexo. Para*** a ***admissibilidade de*** reclamação ***não são necessárias outras*** informações ***adicionais.***	1. As reclamações ***potencialmente sujeitas ao artigo 60.º do*** Regulamento (UE) 2016/679 ***devem cumprir os requisitos do direito processual nacional aplicável à autoridade de controlo à qual foi apresentada*** a reclamação ***e devem fornecer as*** informações ***mínimas seguintes:***
	a) O nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto disponíveis do autor da reclamação;
	b) Se conhecidos, nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto da parte objeto de investigação;
	c) Os factos do caso e quaisquer elementos de prova ao dispor da autoridade ou da parte;
	d) As medidas que o autor da reclamação exige à autoridade de controlo.
	Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais. Em especial, os autores das reclamações não são obrigados a utilizar uma identificação eletrónica nacional ou um sistema de administração pública em linha para apresentar a reclamação.

Or. en

Justificação

Em vez de um formulário obrigatório, devem existir requisitos mínimos para garantir que a reclamação pode ser tratada pela autoridade de controlo principal. Admitimos possíveis requisitos adicionais ao abrigo da legislação nacional e o facto de, em alguns casos, um titular dos dados poder não conhecer ou compreender todos os pormenores de um caso. CEPD, ponto 23. Os autores das reclamações não devem ser obrigados a utilizar uma identificação eletrónica nacional para evitar a limitação indevida da forma de apresentação de uma reclamação nos casos em que o titular dos dados possa não ter conhecimento do facto de o caso estar relacionado com um tratamento transfronteiriço, bem como alinhar a regulamento com o considerando 141 do RGPD.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O autor da reclamação não é obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação para que a esta última seja admissível.

Or. en

Justificação

Pretende-se evitar a rejeição indevida de reclamações, tal como observado na prática de várias autoridades de proteção de dados.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve, no prazo de uma semana, acusar a receção da reclamação e, caso esta última não cumpra os requisitos previstos no n.º 1, deve declarar a reclamação inadmissível e informar o autor da reclamação das informações em falta.

Or. en

Justificação

Transferido do n.º 6 para seguir a sequência de eventos.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A autoridade de controlo atribui um número de caso à reclamação, designa um responsável pelo caso e comunica essa informação ao autor da reclamação. Tal não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 2, alínea c), subalínea i).

Or. en

Justificação

Pretende-se facilitar a comunicação entre a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e o autor da reclamação.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve ***determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.***	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve***, no prazo de três semanas a contar da receção da reclamação:***

Or. en

Justificação

Pretende-se combinar as etapas dos n.os 2 a 4 num único número, a fim de assegurar que todas as etapas estejam circunscritas ao prazo de três semanas. O prazo de três semanas é paralelo ao artigo 56.º, n.º 3, do RGPD e foi transferido do fim do número para aqui, para clarificar que todo o processo tem de ser concluído no prazo de três semanas. Redação adicional com base em sugestões do CEPD.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Determinar a admissibilidade da reclamação;

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Determinar, a título preliminar, se a reclamação diz respeito a um tratamento transfronteiriço;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Determinar que autoridade de controlo é a autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e se o caso é de natureza local, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) Redigir uma exposição sumária das questões essenciais; e

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) Alternativamente:

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) Transmitir a reclamação à autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e informar do facto o autor da reclamação. A avaliação da admissibilidade da reclamação pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é vinculativa para a autoridade de controlo principal;

Or. en

Justificação

Pretende-se clarificar o reconhecimento mútuo das reclamações. CEPD, ponto 24.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) tratar decisões urgentes nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, ou

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii) informar o autor da reclamação de que pode voltar a apresentar a reclamação, indicando quaisquer informações em falta.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A autoridade de controlo principal deve transmitir imediatamente a reclamação à parte objeto investigação e solicitar uma resposta sem demora injustificada, mas o mais tardar três semanas a contar do dia em foi informada pela autoridade de controlo interessada.

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As partes ou a autoridade de controlo principal presumida levantam qualquer objeção, relativamente à competência da autoridade de controlo principal presumida ou ao tratamento de uma reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, no prazo de três semanas a contar da data em que foram informadas da transmissão da reclamação à autoridade de controlo principal presumida ou da não transmissão.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Caso tenha sido levantada uma objeção nos termos do n.º 2-B, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação pode retirar a transmissão da reclamação e assumir a sua própria competência nos termos do artigo 55.º ou 56.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou transferi-la para uma autoridade de controlo principal presumida no prazo de duas semanas. Se não tiver sido tomada nenhuma destas medidas, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação solicita uma decisão do Comité nos termos do artigo 26.º-A.

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 26.º-A.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar, no prazo de um mês, se as informações exigidas pelo formulário estão completas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Fundido com o n.º 2.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Fundido com o n.º 2.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abrangido pela nova regra horizontal em matéria de confidencialidade prevista no artigo 2.º-B, n.º 3.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido do n.º 1-A para seguir a sequência cronológica de eventos.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Investigação de reclamações	***Tratamento*** de reclamações

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo ***deve ter em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo todos os seguintes elementos***:	Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo ***principal deve garantir o seguinte***:

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A conveniência de proporcionar*** ao autor da reclamação ***um recurso efetivo e atempado***;	(a) ***Um recurso efetivo e atempado*** ao autor da reclamação;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A ***gravidade da violação alegada***;	(b) A ***investigação de todos os***

elementos factuais e jurídicos necessários para decidir conjuntamente sobre a reclamação e emitir uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.os 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O ***caráter sistemático*** ou ***reiterado da alegada violação***.	(c) ***A investigação de quaisquer outros elementos necessários para a aplicação eficaz do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo*** o ***exercício ex officio de poderes nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do artigo 83.º*** ou ***do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/679, especialmente no caso de violações sistémicas ou reiteradas***.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão juridicamente vinculativa que esteja sujeita a um recurso judicial efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Cada reclamação deve conduzir a uma decisão recorrível. Tal evitará o «encerramento» de reclamações sem uma decisão recorrível. O «tratamento de reclamações» decorre do artigo 78.º, n.º 2, do RGPD e garante o cumprimento dos prazos. CEPD, ponto 29.

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-B – parte introdutória (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de controlo principal deve emitir um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, o mais tardar nove meses a contar da receção da reclamação.
	A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-B – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, com base numa exposição sumária das questões essenciais ou numa exposição sumária atualizada das questões essenciais;

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-B – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A e a decisão do Comité;

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 26.º-A (novo).

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-B – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 26.º-A (novo).

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O parágrafo 1-B não se aplica quando um caso é submetido ao mecanismo de coerência, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por ***acordo*** amigável ***entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação.*** Se ***a autoridade de controlo considerar que foi alcançada*** uma resolução amigável ***da reclamação***, ***comunica*** a ***resolução proposta ao autor da*** reclamação***. Se o autor da reclamação*** não ***levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que*** a ***reclamação foi retirada***.	***1.*** Uma reclamação ***apenas*** é passível de resolução por acordo amigável ***se disser respeito aos direitos dos titulares dos dados e*** se***, com a resolução do litígio por*** acordo amigável, ***o tratamento*** a ***que a*** reclamação ***se refere deixar de ser efetuado***.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 32. Ver também as Diretrizes 06/2022 do CEPD relativas aos acordos amigáveis.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Considera-se que existe uma resolução amigável entre o autor da reclamação e a parte investigada se houver acordo explícito. A autoridade de controlo à qual tenha sido apresentada uma reclamação, pode facilitar essa resolução amigável na fase preparatória; a autoridade de controlo principal pode facilitar a resolução, assim que a reclamação lhe tenha sido transmitida. Se as partes chegarem a uma solução amigável para a reclamação, comunicá-la-ão à autoridade de controlo

e a reclamação será considerada retirada.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 33, esclarecimento sobre qual é a AC responsável e em que momento. A comunicação conjunta das partes garante a livre vontade do autor da reclamação.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de controlo não está vinculada pela resolução amigável. Deve, em especial, abrir uma investigação ex officio, sempre que:
	(a) A parte alvo da investigação é reincidente,
	(b) A parte investigada tiver sido objeto de um grande número de outros acordos amigáveis,
	(c) O vasto objeto da reclamação diz respeito a um grande número de titulares de dados que não o autor da reclamação; ou
	(d) a consequência do tratamento que foi objeto da reclamação é de longa duração ou de natureza grave.

Or. en

Justificação

A resolução de litígios entre duas partes é geralmente considerada um contrato entre essas partes e não um ato entre uma parte e uma autoridade. CEPD, ponto 32.

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5-A
	Pedido de procedimentos ex officio
	1. A autoridade de controlo principal pode dar início a um procedimento ex officio a todo o momento.
	2. Caso considere que existe a possibilidade de o Regulamento (UE) 2016/679 ser violado, qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:
	(a) Uma declaração de que é uma autoridade de controlo interessada;
	(b) Elementos de prova da violação;
	(c) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º;
	3. No prazo de três semanas, a suposta autoridade de controlo principal deve:
	(a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio;
	(b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou
	(c) Indeferir o pedido se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que não se verifica uma violação do Regulamento (UE) 2016/679.

No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

No caso referido na alínea c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar novamente um pedido alterado de procedimento ex officio ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité ao abrigo do artigo 26.º-A, n.º 1.

Or. en

Justificação

Prazo de três semanas previsto no n.º 3 do artigo 56.º do RGPD.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Traduções	
1. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada é responsável:	
(a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação;	
(b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE)	

2016/679.

2. No seu regulamento interno, o Comité determina o procedimento aplicável à tradução das observações ou das objeções pertinentes e fundamentadas expressas pelas autoridades de controlo interessadas numa língua diferente da utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação.

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 2.º-D, uma vez que a questão das traduções diz respeito não só aos procedimentos de reclamação mas também a qualquer forma de cooperação.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação entre as autoridades de controlo	Cooperação entre as autoridades de controlo ***e entre estas e outras autoridades relevantes***

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades de controlo devem esforçar-se por comunicar as informações obtidas no âmbito dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento às autoridades de supervisão nacionais e da União competentes noutros domínios, incluindo as autoridades da concorrência, dos serviços financeiros, da energia, das

	telecomunicações e da proteção dos consumidores, sempre que as informações sejam consideradas relevantes para as funções e os deveres dessas autoridades.

Or. en

Justificação

Reconhecimento de que a investigação de infrações no domínio da proteção de dados pode fornecer provas de infrações noutros domínios. Esta é uma exigência de muitas organizações da sociedade civil.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições da presente secção dizem respeito às relações entre as autoridades de controlo e não se destinam a conferir direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A impossibilidade de as partes intentarem uma ação nos órgãos jurisdicionais nacionais por falta de cooperação tornaria, em muitos casos, o artigo 78.º do RGPD ineficaz, se o «problema» da falta de uma decisão residir na falta de cooperação e não puder ser resolvido pelas partes. CEPD, ponto 29.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo principal ***informa regularmente as*** outras autoridades de controlo ***interessadas sobre a investigação*** e ***faculta-lhes, o mais***	1. A autoridade de controlo principal ***faculta às*** outras autoridades de controlo ***e ao Comité acesso remoto imediato, ilimitado e contínuo ao processo conjunto***

rapidamente possível, ***todas as*** informações ***pertinentes, logo que disponíveis***.	***completo*** e ***inclui no processo conjunto quaisquer documentos***, ***observações, comunicações, protocolos, elementos de prova ou outras*** informações ***relacionadas com o processo no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção***.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.***os*** 1 e 3***,*** do Regulamento (UE) 2016/679 ***incluem***, se for caso disso:	2. ***A autoridade de controlo principal fornece ativamente às outras autoridades de controlo e ao Comité*** as informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.***os*** 1***,*** e 3 do Regulamento (UE) 2016/679***, no prazo de uma semana a contar da sua receção ou apresentação. Entre estas devem incluir-se informações sobre as principais etapas do procedimento, incluindo***, se for caso disso:

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informações sobre a abertura de uma investigação ***relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679***;	(a) Informações sobre a abertura de uma investigação ***ex officio ou de um procedimento de reclamação***;

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;	(e) ***A apresentação ou atualização da*** exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Quaisquer observações a uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares;	(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares ***e antes da preparação do projeto de decisão***;

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A resposta das partes objeto de investigação às conclusões preliminares;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 15.º.

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) A opinião do autor da reclamação sobre as conclusões preliminares;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 15.º.

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Em caso de rejeição de uma reclamação, as observações escritas do autor da reclamação;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 15.º.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Quaisquer medidas pertinentes tomadas pela autoridade de controlo principal após receção da resposta das partes objeto de investigação às conclusões preliminares e antes da apresentação de um projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na sequência da supressão do artigo 15.º.

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) qualquer projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou projeto de decisão revisto em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-B) Quaisquer objeções pertinentes e fundamentadas na aceção do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-C) qualquer recurso judicial interposto no decurso de um processo nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Logo que*** a autoridade de controlo principal ***tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões*** de ***uma investigação***, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	1. ***No início de qualquer caso,*** a autoridade de controlo principal***, ou, quando um processo seja transferido de outra autoridade*** de ***controlo, esta autoridade***, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais ***que provavelmente terão de ser apreciadas para que o caso possa ser decidido,*** de modo a assegurar a cooperação prevista no

	artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. ***A exposição sumária deve ser elaborada de forma imparcial, tendo em conta quaisquer factos e argumentos divergentes.***

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o resumo das questões essenciais deve ser elaborado pela ACI que recebe uma reclamação, uma vez que esta compreenderá melhor a preocupação do titular dos dados e é competente para interpor recurso em caso de indeferimento de uma reclamação. CEPD, ponto 50.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os ***principais*** factos pertinentes;	(a) Os factos pertinentes;

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação que vai ser objeto de investigação;	(b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação que vai ser objeto de investigação ***e uma indicação caso se afigure que essas disposições estão a ser violadas***;

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Identificação de apreciações jurídicas e tecnológicas ***complexas*** que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação;	(c) Identificação de apreciações jurídicas e tecnológicas que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação;

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 52.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) se for caso disso, jurisprudência europeia, bem como orientações, recomendações e boas práticas emitidas pelo Comité, que determinariam a matéria, e uma indicação sobre se a autoridade de controlo tenciona segui-las;

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A exposição sumária das questões essenciais deve ser atualizada pela autoridade de controlo principal sem demora injustificada, de forma a refletir quaisquer alterações substanciais que

	surjam durante o procedimento.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.	3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais ***ou de qualquer atualização***.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As observações fornecidas nos termos do n.º 3 devem cumprir os seguintes requisitos:	***Suprimido***
(a) A linguagem utilizada é suficientemente clara e contém termos precisos que permitem à autoridade de controlo principal e, se for caso disso, às autoridades de controlo interessadas elaborar as respetivas posições;	
(b) Os argumentos jurídicos são descritos de forma sucinta e agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito;	

(c) As observações da autoridade de controlo interessada podem ser apoiadas por documentos que podem complementar as observações sobre pontos específicos.

Or. en

Justificação

Transferido para uma disposição horizontal sobre todas as comunicações no artigo 2.º-C, n.º 8.

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Comité pode especificar no seu regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 54. (De qualquer modo, isto já pode ser especificado no regulamento interno do CEPD.)

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no	6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo ***e em que a autoridade de controlo indique que tenciona seguir a jurisprudência europeia, bem como as***

artigo 14.º devem ser comunicadas às partes ***objeto de investigação*** no prazo de ***nove*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.	***orientações, recomendações e boas práticas referidas no n.º 2, alínea c-A),*** são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes no prazo de ***três*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

3 meses: a rapidez da tomada de decisões em casos não contenciosos exige prazos mais curtos.

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:	***Suprimido***
(a) O âmbito da investigação em casos baseados em reclamações, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação que vai ser investigada;	
(b) A orientação preliminar em relação a apreciações jurídicas complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);	

(c) A orientação preliminar em relação a apreciações tecnológicas complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);

Or. en

Justificação

Doravante abrangido por disposições horizontais no novo artigo 2.º-C.

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido nos termos do n.º 1 deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar do termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Doravante abrangido por disposições horizontais no novo artigo 2.º-C.

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, ***numa investigação baseada numa reclamação,*** não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, ***alínea b), do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal ***deve solicitar ao Comité*** uma ***decisão vinculativa urgente nos termos do***	4. Se, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as matérias*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal***, ou*** uma ***autoridade de controlo interessada***, ***pode*** solicitar uma decisão ***processual*** nos termos do artigo ***26.º-A***,

artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	n.º ***1***.

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao requerer uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo ***principal*** deve fornecer todos os seguintes elementos:	5. Ao requerer uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo deve fornecer todos os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Os documentos referidos*** no artigo 9.º, n.º 2***, alíneas a) e b);***	(a) ***As informações relevantes referidas*** no artigo 9.º, n.º 2***.***

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As observações da autoridade de controlo interessada em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal ***do âmbito da investigação***.	(b) As observações da autoridade de controlo interessada em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal ***da matéria referida no artigo 9.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***o âmbito da investigação com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações***.	6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***a exposição sumária das questões essenciais, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, com base em todos os documentos recebidos***.

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 149

Proposta de regulamento
Capítulo III – Secção 2

Texto da Comissão	*Alteração*
SECÇÃO 2	***Suprimido***
Rejeição total ou parcial das reclamações	
Artigo 11.º	
Direito a ser ouvido do autor da reclamação antes da rejeição total ou parcial de uma reclamação	

1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada.

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das consequências de não dar a conhecer a sua opinião.

3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, presume-se que a reclamação foi retirada.

4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.

5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 12.º

Projeto de decisão revisto que rejeita total

ou parcialmente uma reclamação

1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião.

Or. en

Justificação

Atualmente abrangido pelo artigo 14.º.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Decisão que rejeita total ou parcialmente uma reclamação	
Ao adotar uma decisão de rejeição total ou parcial de uma reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve informar o autor da reclamação de que dispõe do recurso judicial previsto pelo artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.	

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 16.º, n.º 1, alínea f), para assegurar horizontalmente que todas as partes sejam informadas sobre as possibilidades de recurso judicial.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Secção 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Decisões dirigidas ***aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes***	Decisões dirigidas ***às partes objeto de investigação***

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.	1. ***Na sequência das consultas e dos procedimentos previstos nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, se*** a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes ***objeto de investigação*** possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que ***estas*** possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.	As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que ***as partes*** possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 135

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***a*** autoridade de controlo principal ***tenciona utilizar***.	As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***são consideradas pela*** autoridade de controlo principal.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 135

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade de controlo principal ***tencionar aplicar*** uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos ***pertinentes em que se baseia no cálculo da coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e*** os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.	Se a autoridade de controlo principal ***considerar a aplicação de*** uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos ***de facto e de direito relevantes de que tem conhecimento e nos quais tenciona basear-se para decidir se deve aplicar uma coima administrativa e para calcular a coima, tendo em conta*** os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 135

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes objeto de investigação.	3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído pela regra horizontal prevista no artigo 2.º-B, n.º 4.

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo administrativo nos termos do artigo 20.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído pela regra horizontal prevista no artigo 2.º-B, n.º 1, alínea c).

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes objeto de investigação a oportunidade de apresentarem as suas observações.	6. As partes podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Transmissão das conclusões preliminares aos autores das reclamações	
1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da	

reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente quando uma autoridade de controlo, se for caso disso, tratar várias reclamações em conjunto, dividir as reclamações em várias partes ou exercer, por qualquer outra forma, o seu poder discricionário no que respeita ao âmbito da investigação, conforme estabelecido nas conclusões preliminares.

3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.

4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação apenas para efeitos da investigação concreta em que as conclusões preliminares foram emitidas.

5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.

Or. en

Justificação

Atualmente abrangido pelo artigo 14.º, que, na sua forma alterada, exige que as conclusões preliminares sejam enviadas a todas as partes num processo, incluindo os autores da reclamação.

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.os 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.	Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.os 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve***, no prazo de quatro semanas a contar do termo dos períodos referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 60.º do Regulamento 2016/679,*** adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

Or. en

Justificação

Quatro semanas a contar do artigo 60.º, n.os 4, e 5, do RGPD

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e tencione dar seguimento a essa objeção, a autoridade de controlo principal apresenta, no prazo de quatro semanas, um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, e a autoridade de controlo principal não dê seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou considere que a objeção não é pertinente nem fundamentada, a autoridade de controlo principal submete a questão, no prazo de quatro semanas, ao mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 63.º, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo dos requisitos adicionais previstos no direito nacional, qualquer projeto de decisão ou decisão final nos termos do artigo 60.º, n.os 3, 5 ou 7 a 9 do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser emitido por escrito, utilizando uma forma concisa, transparente, inteligível e uma linguagem clara e simples. Deve ser redigida de forma imparcial, tendo em conta quaisquer elementos de prova e pontos de vista divergentes das partes, e conter, pelo menos, os seguintes elementos:
	(a) O nome da autoridade de controlo que emitiu a decisão;
	(b) A data de adoção da decisão;
	(c) Um resumo imparcial dos factos relevantes do caso e da sua origem;
	(d) A base jurídica da decisão;
	(e) Os poderes de correção, sanções ou outras medidas exercidos; e
	(f) Informações sobre o direito a um recurso judicial efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer direito processual nacional aplicável.
	Or. en

Justificação

A alínea f) foi transferida do artigo 13.º. Estas informações deverão ser facultadas a todas as partes.

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a decisão juridicamente vinculativa deva ser emitida pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.os 8 ou 9, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve assegurar que a decisão contém todos os elementos necessários ao abrigo do direito processual nacional aplicável da autoridade de controlo interessada. A autoridade de controlo interessada à qual foi apresentada a reclamação assiste a autoridade de controlo principal na elaboração da decisão nesse sentido.

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As informações fornecidas às partes nos termos do artigo 60.º, n.os 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir uma cópia da decisão juridicamente vinculativa.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades de controlo publicam todas as decisões juridicamente

	vinculativas que emitem sem demora injustificada, mas o mais tardar três meses após a sua adoção, a menos que não se afastem substancialmente de decisões anteriormente publicadas. Em conformidade com o direito processual nacional aplicável, as autoridades de controlo podem ocultar informações que permitam identificar as partes e ocultar outras informações protegidas ao abrigo da legislação aplicável.

Or. en

Justificação

Prática estabelecida na maioria dos Estados-Membros, ver GDPRhub.eu: - Spain publishes everything [Espanha publica tudo]. A maioria dos países publica apenas decisões novas ou pertinentes (o que corresponde à presente proposta). A Alemanha e a Roménia não publicam nada (para além de um comunicado de imprensa).

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido em relação ao projeto de decisão revisto	
1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.	

2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.

Or. en

Justificação

Este artigo é substituído pelo artigo 2.º-B, n.º 1, alínea b), que esclarece que as partes devem ser ouvidas sobre questões novas que não tenham sido levadas ao seu conhecimento («Überraschungsverbot»). Não é necessário ouvir as partes sobre todo o projeto de decisão.

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Devem basear-se ***exclusivamente*** em elementos factuais incluídos no projeto de decisão***; e***	(a) Devem basear-se em elementos factuais incluídos no projeto de decisão***, ou no processo conjunto ou em quaisquer elementos de prova adicionais apresentados juntamente com a objeção pertinente*** e ***fundamentada;***

Or. en

Justificação

A limitação de se basearem exclusivamente no que a ACP colocou no projeto de decisão permite manipular o resultado, centrando-se apenas em determinados elementos. Deve incluir, pelo menos, todo o processo e, idealmente, também provas de que a ACP pode ter estado em falta. CEPD, pontos 92-96

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não podem alterar o âmbito ***das alegações***, ***invocando pontos que correspondem à identificação de***	(b) Não podem alterar o âmbito ***do processo***, ***tal como definido na versão mais recente da exposição sumária*** das

alegações adicionais de violação do Regulamento (UE) 2016/679 ou alterando a natureza intrínseca das ***alegações suscitadas.***	***questões essenciais; e***

Or. en

Justificação

Com base nas sugestões de redação do CEPD.

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) identificar claramente os elementos do projeto de decisão que devem ser alterados, incluindo, sempre que possível, a redação exata da alteração proposta ou uma descrição suficientemente precisa da alteração proposta ao projeto de decisão.

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A extensão de cada objeção pertinente e fundamentada e a posição da autoridade de controlo principal relativamente a essa objeção não podem exceder três páginas nem incluir anexos. Nos casos que envolvam questões jurídicas particularmente complexas, a extensão máxima pode ser aumentada para seis páginas, exceto se o Comité aceitar circunstâncias específicas que	***Suprimido***

justifiquem uma maior extensão;

Or. en

Justificação

O dever de dispor de documentos concisos é introduzido como princípio geral no artigo 2.º-C, n.º 8, que também se aplica às objeções pertinentes e fundamentadas. A limitação a 3 ou a 6 páginas, no máximo, é demasiado limitada. CEPD, ponto 97

Alteração 173

Proposta de regulamento
Capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Capítulo IV	***Suprimido***
Acesso ao processo administrativo e tratamento das informações confidenciais	

Or. en

Justificação

Todo o capítulo é substituído pelo artigo 2.º-B.

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Conteúdo do processo administrativo	
1. O processo administrativo de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos obtidos, apresentados e/ou reunidos pela autoridade de controlo principal durante a investigação.	

2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal pode devolver à parte junto da qual foram obtidos documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo administrativo.

3. O direito de acesso ao processo administrativo não abrange a correspondência e a troca de opiniões entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas. As informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos de investigação de um caso individual são documentos internos e não acessíveis às partes objeto de investigação nem ao autor da reclamação.

4. O acesso às objeções pertinentes e fundamentadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, deve ser facultado em conformidade com o artigo 24.º.

Or. en

Justificação

Substituído pela regra horizontal prevista no artigo 2.º-B, n.º 3. O n.º 3 é abrangido pela definição de «deliberações internas» constante do artigo 2.º, n.º 1-F.

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Acesso ao processo administrativo e utilização de documentos	
1. A autoridade de controlo principal	

deve conceder acesso ao processo administrativo às partes objeto de investigação, permitindo-lhes exercer o seu direito a serem ouvidas. O acesso ao processo administrativo é concedido depois de a autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação.

2. O processo administrativo deve incluir todos os documentos, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os factos e documentos do conhecimento das partes objeto de investigação.

3. As conclusões da autoridade de controlo principal no projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e na decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 só podem basear-se em documentos citados nas conclusões preliminares ou em relação aos quais as partes objeto de investigação tenham tido a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião.

4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo administrativo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses documentos foram fornecidos.

Or. en

Justificação

Todo o capítulo é substituído pelo artigo 2.º-B, n.º 4, é particularmente problemático, uma vez que as autoridades de controlo não devem ser impedidas de utilizar as informações obtidas num procedimento para desempenharem as suas funções noutros procedimentos e inquéritos ex officio. CEPD, ponto 79.

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído pelo artigo 2.º-B, n.º 3.

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679	Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º***, n.º 1, alínea a),*** do Regulamento (UE) 2016/679

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios	1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios

previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679.	previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679***, no prazo de quatro semanas a contar da receção de todas as objeções pertinentes e fundamentadas***.

Or. en

Justificação

Em alguns casos, as ACP demoraram um ano a apresentar as OPF ao Comité.

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os ***documentos*** seguintes:	2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os ***elementos*** seguintes:

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Uma exposição sumária das questões essenciais;

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma exposição sumária ***dos factos pertinentes***;	(b) Uma exposição sumária***, incluindo a descrição das atividades de tratamento, a descrição da organização da empresa e a descrição do local onde são tomadas as decisões***;

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 108

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A opinião escrita das partes ***objeto de investigação, consoante o caso***, nos termos ***dos artigos 14.º e 17***.º;	(d) A opinião escrita das partes, nos termos ***do artigo 15***.º;

Or. en

Justificação

Alinhado com o alterado e mais amplo artigo 15.º.

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhado com o alterado e mais amplo artigo 15.º, ver alínea d), conforme alterada.

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal;	(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal ***e as objeções que a autoridade de controlo principal rejeitou por não serem pertinentes nem fundamentadas***;

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ***pertinentes e fundamentadas*** ou considerou que as objeções não eram pertinentes ou fundamentadas***.***	(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ou considerou que as objeções não eram pertinentes ou fundamentadas***;***

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD, para alinhar com a alínea f).

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) acesso aos autos do processo comum.

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de ***quatro*** semanas a contar da receção dos documentos enumerados no n.º 2, o Comité ***determina quais as objeções*** que ***considera pertinentes*** e ***fundamentadas***.	3. ***O Comité regista a submissão de um assunto ao mecanismo de resolução de litígios*** no prazo de ***duas*** semanas a contar da receção dos documentos enumerados no n.º 2 ***ou solicita uma nova submissão que inclua quaisquer informações em falta no prazo de outra semana. Ao registar a submissão***, o Comité ***deve enumerar e estruturar os litígios entre autoridades de controlo*** que ***correspondem ao âmbito do procedimento perante o Comité*** e ***fornecê-los imediatamente às autoridades de controlo***.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As autoridades de controlo interessadas podem, no prazo de duas semanas após as informações

apresentadas nos termos do n.º 3 terem sido fornecidas, apresentar todas as informações pertinentes de que disponham sobre esse caso, incluindo, mas não exclusivamente, os factos e a documentação subjacentes à sua objeção.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 108.

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Entende-se por «remessa do assunto», na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o momento em que todos os documentos referidos no artigo 2.º, n.º 2, estão disponíveis e traduzidos.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 101.

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A proibição prevista no artigo 65.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 de as autoridades de controlo adotarem uma decisão sobre a matéria apresentada ao Comité durante os períodos referidos no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE)

2016/679 e no artigo 65.º, n.º 3, do mesmo regulamento, é igualmente aplicável durante os períodos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23	***Suprimido***
Registo relativo a uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
O presidente do Comité deve proceder ao registo da transmissão de uma questão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o mais tardar uma semana após ter recebido todos os seguintes documentos:	
(a) O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto sujeito às objeções pertinentes e fundamentadas;	
(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
(c) A opinião escrita das partes objeto de investigação, consoante o caso, nos termos dos artigos 14.º e 17.º;	
(d) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;	
(e) As objeções consideradas pertinentes e fundamentadas;	
(f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento	

às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas.

Or. en

Justificação

Atualmente abrangido pelo artigo 22.º, n.os 2 e 3.

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Exposição de motivos anterior à adoção da decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Antes de adotar a decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o presidente do Comité deve, através da autoridade de controlo principal, facultar às partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, ao autor da reclamação, uma exposição de motivos na qual se explica a fundamentação que o Comité tenciona adotar na sua decisão. Caso o Comité tencione adotar uma decisão vinculativa que exija que a autoridade de controlo principal altere o seu projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto, cabe ao Comité decidir se essa exposição de motivos deve ser acompanhada das objeções consideradas pertinentes e fundamentadas com base nas quais o Comité tenciona adotar a sua decisão.	
2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de uma semana, a contar da data de receção da	

exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.

3. O prazo previsto no n.º 2 deve ser prorrogado por uma semana se o Comité prorrogar o prazo para a adoção da decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

4. O prazo para a adoção da decisão vinculativa do Comité previsto no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 suspende-se durante os prazos previstos nos n.os 2 e 3.

Or. en

Justificação

CEPD, pontos 143-153. A «exposição de motivos» não está definida e todo o procedimento exigiria que o CEPD tomasse três decisões num prazo extremamente limitado, ver ponto 150. Por conseguinte, o ponto 153 do CEPD recomenda a supressão do artigo 24.º.

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Pedido de informações do Comité
	1. Nos casos em que o Comité não possa decidir a questão de outra forma, pode solicitar informações complementares às partes ou às autoridades de controlo, ou realizar novas investigações factuais.
	2. Os prazos previstos no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 são prorrogados durante o procedimento previsto no n.º 1, mas não mais de um mês.

Or. en

Justificação

Proposta da AEPD para substituir o procedimento complexo previsto no artigo 24.º.

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria no que respeita à competência do estabelecimento principal deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:	
(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
(b) A apreciação destes factos no que respeita às condições previstas no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;	
(c) A opinião do responsável pelo tratamento ou do subcontratante cujo estabelecimento principal é objeto da transmissão;	
(d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;	
(e) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo que procede ao envio considere pertinente e necessário para alcançar a resolução da questão.	
2. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana após a receção dos documentos a que se	

refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

Duplicação com o artigo 22.º, n.º 2.

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26	***Suprimido***
Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria ou a Comissão deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:	
(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
(b) O parecer, consoante o caso, emitido pelo Comité nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679;	
(c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.	

2. O presidente do Comité deve solicitar os seguintes documentos:

(a) A opinião da autoridade de controlo que alegadamente não cumpriu a obrigação de comunicar um projeto de decisão ao Comité ou não adotou um parecer do Comité;

(b) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo considere pertinente e necessário para encontrar uma resolução sobre a matéria.

Se uma autoridade de controlo declarar a necessidade de apresentar a sua opinião sobre a questão transmitida, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar da data da submissão da questão a que se refere o n.º 1.

3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.os 1 e 2.

Or. en

Justificação

Duplicação com o artigo 22.º, n.º 2.

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26-A
	Decisões processuais do Comité
	1. Sem prejuízo dos artigos 65.º e 66.º do Regulamento (UE) 2016/679, as autoridades de controlo podem solicitar ao Comité que tome uma decisão processual sobre qualquer litígio que surja durante um procedimento de cooperação, nomeadamente se um processo cumpre os requisitos do

artigo 56.º do Regulamento (UE) 2016/679.

2. As partes no procedimento podem solicitar ao Comité que tome uma decisão quando nenhuma autoridade de controlo se considera competente para tratar uma reclamação nos termos dos artigos 55.º ou 56.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou em situações excecionais em que um caso não possa avançar por outro motivo, por uma autoridade de controlo violar manifestamente as suas obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do presente regulamento.

3. Se a autoridade de controlo principal considerar que não pode cumprir o prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, especialmente devido à necessidade de investigações factuais excecionalmente complexas, solicita ao Comité uma prorrogação até doze meses. A autoridade de controlo apresenta um plano pormenorizado da investigação que demonstre que, apesar da sua conformidade com o artigo 2.º-C, n.º 1, a prorrogação solicitada é estritamente necessária.

4. Os pedidos apresentados ao abrigo dos n.os 2 e 3 devem ser apresentados no prazo de duas semanas a contar da data da decisão processual ou da rejeição por uma autoridade de controlo e devem conter, pelo menos:

(a) Os factos invocados e quaisquer elementos de prova ao dispor da autoridade ou da parte;

(b) A base jurídica do pedido;

(c) A decisão, nos termos dos n.os 1 e 2, ou a prorrogação nos termos do n.º 3, de que a autoridade ou parte solicita ao Comité;

5. No prazo de duas semanas, o Comité determina a questão com base nas informações de que dispõe ou indefere o pedido se os requisitos previstos nos n.os 1 a 4 não estiverem preenchidos. As determinações são vinculativas para as

autoridades de controlo.

Or. en

Justificação

Evitar casos «bloqueados», por exemplo, em que as AC não conseguem chegar a acordo sobre quem é a autoridade principal, etc., pontos 108-111 da AEPD.

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26-B
	Comités Especiais
	1. O Comité pode nomear um ou mais comités especiais de três ou mais membros, que podem fazer parte das autoridades de controlo ou do secretariado nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/679. O mandato de cada um dos comités é determinado pelo Comité. Os membros do comité especial desempenham as suas funções sob as instruções do Comité e só podem ser exonerados por este último.
	2. No seu regulamento interno, o Comité pode atribuir aos comités especiais quaisquer funções, tais como a tomada de decisões nos termos do artigo 26.º-A, ou outras funções destinadas a assegurar uma aplicação harmonizada do Regulamento (UE) 2016/679 e do presente regulamento pelas autoridades de controlo, e especificar os procedimentos dos comités especiais. Cada um dos comités deve apresentar as suas conclusões ao Comité.

Or. en

Justificação

Evitar sobrecarregar todo o Comité com casos de pequena dimensão, relativos, por exemplo, a documentos em falta, etc.

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 26-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26-C
	Direito à ação judicial contra uma autoridade de controlo
	1. Sem prejuízo das vias de recurso existentes nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, cada parte no processo tem direito a uma ação judicial efetiva:
	(a) Se a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação não utilizar os seus poderes para assegurar que outra autoridade de controlo avance com o procedimento;
	(b) Se a autoridade de controlo principal não cumprir os prazos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e no presente regulamento; ou
	(c) Se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão vinculativa do Comité.
	2. Qualquer parte no procedimento ou uma organização sem fins lucrativos nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 pode intentar uma ação ao abrigo do n.º 1, alínea c), independentemente da existência de uma violação dos direitos do titular dos dados.

Or. en

Justificação

Evitar que os casos fiquem bloqueados quando uma autoridade de controlo simplesmente não atua.

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pedido de parecer urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado o mais tardar três semanas ***antes da data de caducidade*** das medidas provisórias ***adotadas*** nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e deve conter todos os seguintes elementos:	1. O pedido de parecer urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado o mais tardar três semanas ***após a adoção*** das medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e deve conter todos os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Conceder mais tempo ao CEPD, ver os pontos 124-125 do CEPD.

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma descrição da medida provisória adotada no ***seu próprio território***, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;	(b) Uma descrição da medida provisória adotada no ***território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita o parecer***, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Or. en

Justificação

Alinhada com o artigo 28.º, ver CEPD, ponto 118.

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas ***no território do Estado-Membro da autoridade de controlo requerente***, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.	(c) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

Or. en

Justificação

Em questões transfronteiriças, têm de ser tomadas medidas coerentes e não 27 medidas diferentes. CEPD, ponto 113.

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***à autoridade de controlo que apresentou o pedido***. ***Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir à autoridade requerente manter ou alterar a sua medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.***	2. O parecer urgente do Comité é dirigido a ***todas*** as ***autoridades de controlo***.

Or. en

Justificação

Em questões transfronteiriças, têm de ser tomadas medidas coerentes e não 27 medidas diferentes. CEPD, ponto 113., «todas as autoridades de controlo», tal como no ponto 121 do CEPD, uma vez que os pareceres do CEPD têm aplicabilidade geral. CEPD, ponto 119.

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Decisões ***urgentes*** nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679	Decisões ***vinculativas*** nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

Or. en

Justificação

Alinhamento com a redação do artigo 66.º, n.º 2, do RGPD.

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pedido de decisão urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***antes da data de caducidade*** das medidas provisórias ***adotadas*** nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:	1. O pedido de decisão ***vinculativa*** urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***após a adoção*** das medidas provisórias nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

«vinculativa», em consonância com a redação do artigo 66.º, n.º 2, do RGPD.

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a ***adoção das medidas provisórias***, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;	(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a ***sua adoção***, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Or. en

Justificação

Alinhada com o artigo 27.º, ver CEPD, ponto 118.

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas ***do estabelecimento local*** das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;	(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 122

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas no território da autoridade de controlo requerente, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º ***3***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;	(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas no território da autoridade de controlo requerente, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não ***forneceu as informações solicitadas nos termos do artigo 61.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou não*** respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º ***5***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Justificação

Sugestão de redação do CEPD.

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Se for caso disso, a opinião ***do estabelecimento local*** das partes ***objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679***.	(f) Se for caso disso, a opinião das partes.

Or. en

Justificação

Se for caso disso, todas as partes, incluindo os autores da reclamação, devem ser ouvidas. CEPD, ponto 128.

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida ***à autoridade*** de controlo que ***apresentou o pedido e permite*** à ***autoridade requerente manter*** ou ***alterar a respetiva medida provisória***.	2. A decisão ***vinculativa*** urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida ***às autoridades de controlo interessadas e especifica as autoridades*** de controlo que ***teriam de adotar medidas definitivas, se for caso disso,*** à ***luz do parecer*** ou ***decisão urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Justificação

«todas as autoridades de controlo interessadas», tal como no ponto 121 do CEPD, pelo que é aplicável em qualquer local onde ocorra o tratamento transfronteiriço.

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo ***destinatária da decisão*** deve adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo ***principal*** deve adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de controlo que apresentou o pedido a que se refere o n.º 1 deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ao ***estabelecimento do*** responsável pelo tratamento ou subcontratante ***no território do seu Estado-Membro*** e informa o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar a autoridade de controlo principal da medida definitiva.	4. A autoridade de controlo que apresentou o pedido a que se refere o n.º 1 deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e informa o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar a autoridade de controlo principal da medida definitiva.

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 122

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 29.º	***Suprimido***
Início dos prazos e definição de dia útil	
1. Os prazos previstos ou fixados pelas autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 são calculados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho[17].	
2. Os prazos começam a correr no dia útil seguinte à data da ocorrência do acontecimento a que faz referência a disposição aplicável do Regulamento (UE) 2016/679 ou do presente regulamento.	

[17] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

Or. en

Justificação

CEPD, ponto 191 - o Regulamento n.º 1182/71 é aplicável de qualquer forma.

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os capítulos ***III*** e ***IV*** aplicam-se às investigações ex officio iniciadas após a entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	Os capítulos ***I*** e ***II*** aplicam-se às investigações *ex officio* iniciadas após a entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Na sequência da introdução de novos artigos nos capítulos I e II.

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O capítulo V ***aplica-se*** a todos os casos submetidos ***a*** ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 após a	***Os capítulos*** V ***e VI aplicam-se*** a todos os casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º ***e ao procedimento de urgência nos***

entrada em vigor do presente regulamento.	***termos do artigo 66.º, n.os 2 e 3,*** do Regulamento (UE) 2016/679 após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30-A
	Avaliação e revisão
	A Comissão avalia e revê o presente regulamento no âmbito dos seus relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Embora os relatórios adicionais possam ser excessivos, os relatórios sobre o RGPD devem incluir uma avaliação do funcionamento do presente regulamento. CEPD, ponto 190.

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Entrada em vigor	Entrada em vigor ***e aplicação***

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
.	***O presente regulamento é aplicável a partir de... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].***

Or. en

Justificação

CEPD, n.º 192 – período de transição para os ajustamentos necessários no secretariado e nos instrumentos do CEPD (IMI), nas APD nacionais e, eventualmente, na legislação nacional.

Alteração 218

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

[18] A reclamação deve ser preenchida e enviada por via eletrónica ou preenchida e enviada à autoridade de controlo por via postal.

[20] Por exemplo, passaporte, carta de condução, documento nacional de identidade.

[21] Caso um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 apresente uma reclamação, devem ser fornecidas todas as informações referidas no ponto 2.

Or. en

Justificação

Em vez de um formulário obrigatório, devem existir requisitos mínimos para garantir que a reclamação pode ser tratada pela ACP.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Justificação sucinta

Antecedentes

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados visa harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros. No passado, o Parlamento manifestou preocupações relativamente à «aplicação desigual e, por vezes, inexistente do RGPD pelas autoridades nacionais de proteção de dados [DPA]». Sublinhou que **a morosidade dos procedimentos pode ter um «efeito adverso na aplicação efetiva da lei e na confiança dos cidadãos»** e, em especial, no caso das reclamações transfronteiras, sugeriu o estabelecimento de «um procedimento administrativo comum para o tratamento das reclamações», a fim de reforçar a aplicação da lei.[1] A atual proposta da Comissão relativa a um Regulamento sobre os procedimentos de execução do RGPD (RGPD-RPE) sugere que se devem facilitar, em especial, os casos transfronteiriços. Admite igualmente os pedidos das APD nacionais destinados a esclarecer e racionalizar os procedimentos transfronteiriços, conforme referido na «Declaração de Viena»[2] do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de abril de 2022, na «Lista de desejos»[3] do CEPD, de outubro de 2022, no contributo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) de abril de 2023[4], e no parecer conjunto CEPD-AEPD sobre a proposta da Comissão de setembro de 2023[5].

Posição do relator

- As **leis processuais nacionais devem continuar a ser aplicáveis**, desde que não entrem em conflito com o RGPD-RPE, garantindo assim que continuam a ser válidas regras mais pormenorizadas, como as relativas às audições orais, enquanto as normas processuais nacionais não são reduzidas.
- O relatório consolida e alarga as disposições relativas às regras processuais gerais numa nova secção 2 do capítulo I, de modo que o **direito de ser ouvido, as traduções, a confidencialidade e a cooperação leal das autoridades se aplique sempre**, não apenas no caso de reclamações ou na resolução de litígios entre autoridades.
- O **direito de ser ouvido** encontra-se previsto no artigo 42.º, n.º 1, da Carta, relativo ao direito a uma boa administração e **aplica-se a todas as partes num processo de forma equitativa**.
- É introduzido um **processo conjunto**, que contém todas as informações relativas a um processo e os torna acessíveis a todas as partes e autoridades de controlo, evitando assim a troca desnecessária de documentos e assegurando que todas as partes e autoridades

[1] https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0111_PT.html
[2] https://edpb.europa.eu/system/files/2022-04/edpb_statement_20220428_on_enforcement_cooperation_en.pdf
[3] https://edpb.europa.eu/system/files/2022-10/edpb_letter_out2022-0069_to_the_eu_commission_on_procedural_aspects_en_0.pdf
[4] https://edps.europa.eu/system/files/2023-04/23-04-25_edps-contribution-procedural-rules-gdpr-enforcement_en.pdf
[5] https://edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_edps_jointopinion_202301_proceduralrules_ec_en.pdf

disponham das mesmas informações mais recentes, enquanto as deliberações internas das autoridades e as informações confidenciais permanecem protegidas.

- Caso sejam reveladas novas informações ou infrações no decurso de uma investigação, o **âmbito de um processo pode ser alargado**.
- **As resoluções amigáveis** limitam-se aos casos de direitos dos titulares dos dados, exigindo o acordo explícito do autor da reclamação, **sem impedir investigações *ex officio*** de uma autoridade de controlo em caso de infrações em maior escala do RGPD.
- **Os prazos e as respetivas funções e obrigações** de uma autoridade principal e de outras autoridades de controlo são clarificados, em especial no que diz respeito aos procedimentos de elaboração de uma decisão, de obtenção de consenso ou de resolução de litígios, incluindo as decisões processuais do CEPD.
- É introduzido um direito de **recurso judicial caso uma autoridade de controlo competente não atue**.
- O **período de transição de um ano** deve permitir as alterações necessárias ao Sistema de Informação do Mercado Interno utilizado pelas autoridades e ao regulamento interno do Comité, bem como eventuais alterações das legislações nacionais.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas aquando da preparação do projeto de relatório:

Pessoa (consentiu na publicação do seu nome)	*Entidade*
Chiara Manfredi	Access Now
Fernando Hortal Foronda	BEUC
Claudia Canelles Quaroni	CCIA
	DIGITALEUROPE
Francesco Bondi	DOT Europe
Diego Naranjo	EDRi
Enrico Girotto	FEDMA Federation of European Data and Marketing
Miglė Alenčikaitė (Blomeyer)	Google
Ines Talavera de la Esperanza	IAB Europe
Laura Pliauskaite	IAPP International Association of Privacy Professionals
Guillermo Ferrer Hernáez	Information Technology Industry Council (ITI)
Dr Johnny Ryan FRHistS	Irish Council for Civil Liberties
Max Schrems	NOYB None of Your Business
Clara Fecke	Rakuten